

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 4ª E 10ª RAJs DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Autos n.º 4023385-47.2026.8.26.0114

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba - PR, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, nomeada perita no pedido de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, dos autos supracitados, em que é Requerente, **SOLO SAGRADO AGRONEGÓCIOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de evento 11, apresentar seu parecer, com a juntada do Laudo de Constatação Prévia anexo.

I – SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar antecedente à Recuperação Extrajudicial formulado por SOLO SAGRADO AGRONEGÓCIOS LTDA., por meio do qual alega enfrentar dificuldades econômico-financeiras decorrentes de fatores internos e externos que impactaram sua liquidez e capacidade de cumprimento regular de suas obrigações, e requer a concessão das medidas previstas no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Em síntese, sustenta a Requerente que o agravamento das condições de crédito disponíveis no mercado, a retração do setor citrícola (o ramo da fruticultura dedicado ao cultivo de espécies produtoras de frutas cítricas), o alongamento dos prazos de recebimento junto a clientes e a redução de sua capacidade de geração de caixa, comprometeram seu equilíbrio financeiro, tornando necessária a implementação de medidas voltadas à renegociação de seu passivo e à preservação de suas atividades empresariais.

Diante do pedido formulado, este d. Juízo determinou, no Ev. 11, a realização de constatação prévia, nomeando a Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda. para elaboração de laudo técnico.

Conforme determinado, a perícia tem por finalidade a verificação das reais condições de funcionamento da empresa, com visitas à sede e suas filiais, para verificação da existência e regularidade da atividade, bem como na totalidade das documentações da inicial, na forma do art. 51-A, §5º, da Lei 11.101/2005. O Juízo determinou que seja verificada a existência de grupo econômico, a área da competência territorial, bem como eventuais indícios de utilização fraudulenta da medida.

A Perita apresenta, assim, o laudo anexo e as considerações a seguir.

II – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

II.1. Juízo Competente

Em atenção à decisão judicial, a Perita visitou as dependências da Requerente, oportunidade em que foram realizadas entrevistas com seus representantes e analisadas informações complementares disponibilizadas durante a diligência.

Também foi efetuada a análise da documentação constante nos autos e dos documentos apresentados pela Requerente, confrontando-os com os requisitos legais pertinentes à presente medida de tutela cautelar antecedente à recuperação extrajudicial.

Durante a diligência, verificou-se que a Requerente está em regular atividade, com operação empresarial ativa, estrutura administrativa, comercial, logística e operacional compatível com o desenvolvimento de suas atividades.

Conforme requisitado por este d. Juízo, procedeu-se à verificação do local do principal estabelecimento da Requerente, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, que dispõe sobre a competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Da análise da documentação societária apresentada, das informações obtidas durante a diligência e da estrutura operacional constatada, verificou-se que a Requerente possui o principal estabelecimento no distrito de Martinho Prado Júnior, Município de Mogi Guaçu/SP, local onde se concentram suas atividades empresariais, administrativas, financeiras e operacionais.

Verificou-se, ainda, que as demais filiais registradas pela Requerente encontram-se predominantemente caracterizadas como depósitos, destinados ao apoio logístico e ao armazenamento de mercadorias.

Anota-se, para fins de constatação, que a unidade anteriormente mantida no Município de Lagarto/SE teve suas atividades encerradas, em razão de ajustes operacionais e logísticos promovidos pela Requerente. Conforme informado durante a diligência, as atividades anteriormente vinculadas à referida unidade foram absorvidas pela filial localizada no Município de Umbaúba/SE, cuja localização permite o atendimento da mesma região com maior eficiência operacional e logística.

Dessa forma, embora a Requerente possua unidades distribuídas em diferentes estados da federação, os elementos analisados indicam que a condução dos negócios, a gestão administrativa e financeira e a coordenação das atividades empresariais permanecem centralizadas na sede operacional localizada em Martinho Prado Júnior, Município de Mogi Guaçu/SP.

O município de Mogi Guaçu está submetido à Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 4ª e 10ª RAJs do Estado de São Paulo, consoante disposto na Resolução nº 868/22 c/c Comunicado Conjunto nº 341/2023, de modo que é competente o presente Juízo para o processamento do pedido.

II.2. Regular funcionamento

Consoante acima relatado, e é possível verificar no relatório anexo, a empresa mantém sua sede e filiais ativas.

A empresa informou a existência de aproximadamente 88 colaboradores, entre empregados contratados sob o regime celetista e prestadores

de serviços contratados na modalidade pessoa jurídica (PJ), número a ser confirmado oportunamente. No dia da visita, a Perita verificou alguns funcionários atuando na operação.

A Requerente informou que possui frota própria destinada ao suporte logístico de suas operações.

Verifica-se que a empresa atua de forma regular e que não foram identificados, nesta fase processual, indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente medida cautelar.

Quanto à verificação de grupo econômico, é de se notar que a empresa ajuizou o pedido apenas em nome de SOLO SAGRADO AGRONEGÓCIOS LTDA. e que, ao menos nesse momento do processo, não foi verificada a existência de grupo econômico, não se aplicando ao caso o disposto no art. 69-J da Lei 11.101/2005.

II.3. A regularidade documental

Inicialmente, esta Perita esclarece que a análise individualizada dos requisitos legais está detalhada no Laudo de Constatação Prévia anexo, no qual foram examinados os documentos apresentados pela Requerente à luz das exigências da Lei nº 11.101/2005 e das determinações emanadas por este Juízo.

No caso, a Requerente indicou que, se necessário, irá ajuizar pedido de recuperação extrajudicial, que exige o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 e de alguns documentos específicos exigidos no art. 162 e 163 do mesmo dispositivo legal.

Considerando que a presente medida possui natureza cautelar e antecede eventual pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, a análise realizada restringiu-se à verificação da regularidade formal da atividade empresarial e do preenchimento dos requisitos legais aplicáveis nesta fase processual. Os documentos relacionados à negociação com credores, à adesão ao plano e aos demais requisitos próprios da recuperação extrajudicial deverão ser apresentados oportunamente, por ocasião da formulação do pedido previsto no art. 162 ou 163 da Lei nº 11.101/2005.

A título exemplificativo, cabe destacar que a juntada das demonstrações financeiras só será exigida à homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, na modalidade impositiva (art. 163, §6º, II, da Lei 11.101/03), não sendo exigida na modalidade homologatória.

Nesse contexto, além da documentação do art. 48 da Lei 11.101/2005, a documentação apresentada foi confrontada com as exigências previstas nos arts. 1º, 3º, 161, *caput* e § 3º da Lei nº 11.101/2005. Da análise realizada, verificou-se o preenchimento integral dos requisitos subjetivos e objetivos previstos na referida legislação.

Com relação ao art. 161 c/c art. 48, IV, da Lei 11.101/05, a Administração Judicial ressalta que foi verificada a ausência de certidão negativa criminal expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, o documento foi solicitado à Requerente e enviado administrativamente, seguindo anexo.

II.4. A Tutela Pretendida

A Lei 11.101/2005, com o advento da Lei 14.112/2020, positivou a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida,

mediante a comprovação da urgência e da fumaça do bom direito, na forma do disposto no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

O art. 305 do CPC, por sua vez, assim disciplina:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Necessário observar que, além dos documentos apresentados na inicial, foi apresentada a instauração do procedimento de mediação. Assim, considerando a presença dos documentos exigidos pela Lei, a constatação de regularidade das atividades, assim como a instauração do procedimento de mediação, há probabilidade do direito a amparar a concessão da tutela de urgência. Sobre a possibilidade de suspender as execuções contra a Devedora na forma do art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, confira-se recente decisão do TJ/SP:

Tutela cautelar antecedente – Pleito fundado no art. 20-B, IV e §1º da Lei 11.101/2005 – Processamento de pedido de homologação de recuperação extrajudicial - Decisão de deferimento da suspensão, por mais 50 (cinquenta) dias, de ações, execuções, atos de constrição, processo de desligamento junto à CCEE, exigibilidade de débitos e imposição de penalidades em PPAs – Alegação de extrapolação dos limites legais da medida cautelar e de ofensa à liberdade associativa – Inocorrência – Medidas pontuais, temporárias e proporcionais, voltadas à preservação da atividade empresarial e à efetividade de procedimento de mediação – Atuação da CCEE restringida de forma específica, sem violação à regulação setorial e nem ingerência sobre sua autonomia institucional – Probabilidade do direito evidenciada pela instauração válida da mediação e inclusão da agravante no rol de credores convidados – **Risco de dano amplamente**

demonstrado, diante do potencial colapso operacional das agravadas e quebra da cadeia contratual e produtiva – Requisitos do art. 300, "caput" do CPC/2015 preenchidos – A análise da concursabilidade de créditos mostra-se prematura e incompatível com o escopo da medida cautelar antecedente, fundada em cenário pré-insolvental – Submissão da agravante aos efeitos da medida cautelar, nos termos dos Enunciados 1 e 6 do FONAREF e 194 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do CJF – Inocorrência de afronta ao disposto no art. 309, I do CPC/2015 – Observância do rito previsto no art. 20-B da Lei 11.101/2005 - Decisão mantida – Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257627-70.2025.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/02/2026; Data de Registro: 27/02/2026)(g.n.)

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Perita informa que, conforme detalhado no Laudo de Constatação Prévia anexo, verificou a regularidade das atividades empresariais desenvolvidas pela Requerente, a efetiva manutenção de sua estrutura operacional, bem como a compatibilidade entre as informações apresentadas na petição inicial e aquelas constatadas durante a diligência realizada.

Verificou-se, ainda, que o principal estabelecimento da Requerente está localizado no distrito de Martinho Prado Júnior, Município de Mogi Guaçu/SP, local em que se concentram a condução dos negócios, a gestão administrativa e financeira e a tomada das principais decisões empresariais, corroborando a competência deste d. Juízo para apreciação da presente medida.

No tocante aos requisitos legais passíveis de aferição nesta fase processual, constatou-se o atendimento substancial das exigências previstas nos arts. 1º, 3º, 48 e 161 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo, até o presente momento, elementos que indiquem utilização fraudulenta da medida cautelar ou incompatibilidade relevante entre os fatos narrados e a situação verificada por esta Auxiliar.

Não se verificou, ainda, a existência de grupo econômico ou de pedidos formulados a respeito do processamento do feito, seja em consolidação processual, seja em substancial.

Dessa forma, apresenta o trabalho técnico anexo, opinando pelo preenchimento dos requisitos para o deferimento dos pedidos formulados.

Nestes termos, é o parecer.

São Paulo, 16 de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177